



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI N° 1.851/07

Altera a Lei N 1.710 de 08 de outubro de 2004 que organiza o Sistema Municipal de Ensino de Alagoins e dá outras providências.

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º.Fica reestruturado o Sistema Municipal de Ensino de Alagoins, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 2º.O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nos seguintes princípios:

- I - universalização do acesso, permanência e assistência na rede municipal de ensino, sem preconceitos de origem, etnia, cor, sexo, orientação sexual, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existentes, bem como incentivo à elaboração de novos conhecimentos e à produção cultural;
- III - pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas, respeitando as diferenças étnicas , sócio-culturais, lingüísticas, econômicas e religiosas;
- IV - respeito e promoção dos direitos humanos;
- V - valorização e respeito aos educandos e aos profissionais do ensino público municipal;
- VI - gestão participativa e democrática do ensino público municipal;
- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - garantia do ensino público e gratuito em todos os estabelecimentos oficiais da rede municipal;
- IX - coexistência entre as instituições públicas e privadas de ensino; e
- X - vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 3º. São objetivos da educação municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional e na Lei Orgânica do Município de Alagoinhas:

- I -assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar, formando cidadãos participativos, capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo seus valores éticos;
- II -desenvolver plenamente as potencialidades dos educandos, por meio de processos pedagógicos que contemplem adequadamente as suas condições de aprendizagem e possibilitem a continuidade de seus estudos;
- III -favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- IV -preparar para o trabalho produtivo, concebido como elemento central do processo histórico de construção da sociedade;
- V -construir conhecimentos com perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça o intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;
- VI -produzir e difundir o saber e o conhecimento;
- VII -valorizar e promover a vida e a preservação do ambiente natural; e
- VIII -superar todo tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º. As responsabilidades do Município com a educação pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I -organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino;
- II -exercer ação redistributiva em relação as suas escolas;
- III -baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- IV -autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino;
- V -oferecer a educação infantil gratuita em creches e pré-escolas para crianças de zero a seis anos de idade;
- VI -oferecer, com prioridade, o ensino fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII -estruturar, instrumentalizar e revitalizar as escolas municipais, assegurando condições de matrícula, permanência e êxito no ensino fundamental inclusive para todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- VIII - ampliar a oferta de vagas na educação infantil;
- IX -garantir o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- X - participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XI - ofertar ensino noturno regular, adequado às condições dos educandos, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- XII - atender aos educandos no ensino fundamental público por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; e
- XIII - promover formas alternativas de acesso a diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior do aluno, respeitando-se a legislação vigente.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - Instituições de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e de educação profissional técnica de nível médio mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - Secretaria Municipal da Educação;
- IV - Conselho Municipal de Educação; e
- V - Conjunto de normas complementares.

Parágrafo único. As normas complementares referidas no inciso V deste artigo serão baixadas pelos órgãos responsáveis pela educação municipal, sendo as derivadas de atos do Poder Executivo como decretos e portarias e as derivadas de atos do órgão normativo do Sistema Municipal de Educação, como pareceres e resoluções, conforme as respectivas atribuições dispostas nesta Lei:

CAPÍTULO I DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 6º. A Educação Escolar será oferecida, prioritariamente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 7º. As instituições de educação e de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar suas propostas pedagógicas;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

V -prover meios para a recuperação, de preferência paralela, dos alunos de menor rendimento;

VI -articular-se com as famílias e a comunidade para acompanhamento do desenvolvimento dos alunos, bem como para execução de sua proposta pedagógica visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola;

VII -informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica; e

VIII -notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Art. 8º.A organização administrativa e pedagógica das instituições de educação e de ensino será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º.As futuras instituições públicas de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio e educação profissional técnica de nível médio serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 10. As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às normas gerais da educação nacional e às complementares baixadas pelo órgão normativo local.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 11. A Secretaria Municipal da Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I -organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II -exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III -oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação no ensino médio e na educação profissional técnica de nível médio quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- IV -elaborar e executar políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação;
- V -supervisionar as atividades escolares, incumbindo-lhe orientar, verificar o cumprimento da legislação e das normas, bem como acompanhar a implementação das propostas pedagógicas das instituições escolares da Rede Municipal de Ensino;
- VI -avaliar, sistematicamente, com a participação do Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino do seu Sistema, mensurando os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal da Educação, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, que desempenha as funções consultiva, normativa, deliberativa, fiscalizadora, mobilizadora e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo único . O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e regimento próprio.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 13. O Plano Municipal de Educação será estabelecido por meio de lei municipal, com duração de dez anos.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da comunidade, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§2º. Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§3º. O período de elaboração, a data e tempo de vigência do Plano Municipal da Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

§ 4º. Compete ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal da Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- Art. 14.** O Documento final do Plano Municipal de Educação será apreciado pelo Conselho Municipal de Educação e posteriormente encaminhado à Câmara Municipal de Alagoinhas para aprovação.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

- Art. 15.** A Gestão Democrática do Ensino Público será definida em legislação própria, conforme os seguintes princípios:
- I - participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos e representantes de alunos, acima de 12 anos, na elaboração do projeto pedagógico da escola;
 - II - participação das comunidades escolares e locais em conselhos escolares ou equivalentes;
 - III - progressiva autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
 - IV - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios e outras entidades associativas de cunho educativo;
 - V - transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
 - VI - descentralização das decisões sobre o progresso educacional; e
 - VII - eleições diretas para diretores e vice-diretores.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

- Art. 16.** As instituições municipais de ensino contam na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares cuja composição incluirá, ao menos, o diretor da escola e representantes da comunidade escolar.
- Art. 17.** A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, bem como a forma da escolha dos diretores das escolas públicas municipais, serão regulamentados em lei.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

- Art. 18.** A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:
- I - educação infantil; e
 - II - ensino fundamental.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá atuar no ensino médio e na educação profissional técnica de nível médio com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Art. 19.** A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.
- Art. 20.** As instituições municipais de educação infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.
- Art. 21.** A educação infantil será oferecida em:
I -creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade; e
II -pré-escolas para crianças de quatro a seis anos de idade.
- Art. 22.** Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de educação infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.
- Art. 23.** A avaliação na educação infantil será desenvolvida sistematicamente, mediante acompanhamento e registro de desenvolvimento, não podendo servir como condições de acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Art. 24.** O ensino fundamental, etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de oito anos, a partir dos sete anos de idade e facultativamente aos seis anos, tem por objetivo a formação básica do cidadão mediante:
- I -o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
 - II -a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam as sociedades;
 - III -o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição e construção de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
 - IV -o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 25. O ensino fundamental será organizado em séries anuais, admitidas outras formas de organização quando o interesse do processo ensino e aprendizagem assim o recomendar, de acordo com as normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 26. O currículo das escolas da rede pública será definido pelas próprias instituições, em parceria com Secretaria Municipal da Educação.

Art. 27. O ensino fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I -a fixação do calendário escolar observará:

- a. o mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, distribuídos, por no mínimo, duzentos dias letivos, excluídos os dias dedicados aos estudos de recuperação;
- b. adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem reduzir o número das horas letivas, previstas na legislação maior.

II -a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser realizada:

- a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino;
- b) por promoção, para alunos da escola que cursaram, com aproveitamento, a série ou etapa anterior, de acordo com o disposto no regimento escolar;
- c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante a avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

III -o regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série, poderá admitir, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino:

- a) regime de progressão continuada;
- b) formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo.

IV -a verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento escolar, observará os seguintes critérios:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanços nas séries ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;
- d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, preferencialmente, paralelos ao ano letivo para os alunos com rendimento escolar insatisfatório.

V -o controle de freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar e de acordo com as normas do Sistema Municipal de Ensino, observará:

- a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de dias e horas letivos anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;
- b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência.

VI -a definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, observará:

- a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino e que atendam à proposta pedagógica da escola.

Art. 28. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho curricular efetivo com orientação de professor, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. São ressalvados os cursos noturnos e as forma alternativas de organização devidamente autorizada pelo órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 29. Caberá à Secretaria Municipal da Educação, mediante portaria, definir a relação adequada entre número de alunos por professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento de ensino, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DO ENSINO MÉDIO

Art. 30. O ensino médio, com duração mínima de três anos, tem como finalidades:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- I -a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II -o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação política, moral e ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, promovendo a socialização do saber e do poder;
- III -a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 31. O currículo do ensino médio destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, das ciências humanas, do processo histórico das transformações sociais e culturais, das conquistas da humanidade, da história brasileira anterior e posterior à chegada dos colonizadores e da língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.

Parágrafo único. Filosofia, Sociologia e Língua Espanhola se constituem em disciplinas obrigatórias do currículo do ensino médio.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 32. A educação profissional técnica de nível médio, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e visa o preparo do cidadão para o desempenho profissional competente no mundo do trabalho, permitindo-lhe enfrentar os desafios contemporâneos da produção de bens e serviços.

Art. 33. A São objetivos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

- I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos, valores e habilidades gerais e específicas para o exercício da vida produtiva e social;
- II - proporcionar a formação de profissionais com escolaridade correspondente ao nível médio, aptos a exercerem atividades gerais e específicas no trabalho;
- III -especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;
- IV -proporcionar a laborabilidade, entendida como componente da dimensão produtiva da vida social e, portanto, da cidadania;
- V - favorecer o processo de apropriação da condição ou do conjunto de condições para produzir benefícios – produtos e serviços – compartilhados socialmente e para o acesso ao usufruto desses benefícios, em situações permanentemente mutáveis e instáveis.

Art. 34. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio destina-se à habilitação profissional de alunos matriculados ou egressos do ensino médio.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 1º . Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, conforme fixa o Decreto Federal nº. 5.154/04, poderão ser articulados com o ensino médio, de forma integrada, concomitante ou subsequente, observando-se:

- I -os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II -as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;
- III -as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

§ 2º. As instituições de ensino que pretendam ministrar cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderão oferecer cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, que não estão sujeitos a regulamentação pelo órgão normativo.

Art. 35. A oferta de Cursos de Educação Profissional estará condicionada às características, interesses, necessidades e disponibilidades da Secretaria Municipal da Educação, atentando-se para as demandas do mundo do trabalho.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 36. A oferta da modalidade da Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente.

Art. 37. A oferta da modalidade de educação de jovens e adultos deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidade desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 38. Caberá ao Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentar a oferta de cursos e exames supletivos do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 39. A educação especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º. .A rede regular de ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

§ 2º. Conselho Municipal de Educação em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

Art. 40. O Município de Alagoinhas, para garantir a oferta de educação especial poderá atuar em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais municípios da região.

Art. 41. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento aos educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 42. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino e aprendizagem em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 43. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I -participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II -elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição;

III -zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV -estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V -cumprir o calendário letivo, respeitando a carga horária estabelecida além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VI -colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 44. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I -coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração da proposta pedagógica da escola;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- II - acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivos e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação de alunos de baixo rendimento;
- IV - articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais sobre a frequência, o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único. Os profissionais de apoio pedagógico em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira do magistério.

TÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 45. O Município aplicará anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação de Alagoinsas disporá do Fundo Municipal de Educação, criado pela lei Municipal nº 1.584/03, que tem por finalidade dar suporte financeiro e apoiar a implantação de programa e projetos educacionais, bem como organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

Art. 46. A Secretaria Municipal da Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 47. O Secretário Municipal da Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 48. Cabe ao Secretário Municipal da Educação autorizar, de acordo com lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

TÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 49. O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§1º. A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§2º. Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 50. O Município poderá atuar em regime de colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integrados das seguintes ações:

- I - formulação de políticas e planos educacionais;
- II - recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental e controle de frequência dos educandos;
- III - definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração de calendário escolar;
- IV - valorização dos recursos humanos da educação;
- V - expansão e utilização da rede de educação básica.

Art. 51. O Sistema Municipal de Ensino poderá atuar em articulação com o Sistema Estadual de Ensino na elaboração de suas normas complementares, com vistas a harmonização normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 52. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios, inclusive por meio de consórcios, objetivando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Município revisará o seu Plano Municipal de Educação, com vistas à realização de seus objetivos e metas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- Art. 54.** Ficar a cargo do Conselho Municipal de Educao a elaborao de normas complementares necessarias ao bom andamento do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 55.** O Conselho Municipal de Educao se responsabilizar pela resoluo das questoes emergidas entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei.
- Art. 56.** O Poder Publico Municipal manter programas permanentes de capacitao dos servidores publicos que atuam em funoes de apoio administrativo e servios gerais nas instituioes educacionais e orgaos do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 57.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicao.
- Art. 58.** Revogam-se as disposioes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, 28 de maio de 2007.

JOSEILDO REBEIRO RAMOS
Prefeito